

**ILMO. SR. PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS E
DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO:**

Ref.: Processo SEI nº 2025-17000213 – Pregão Eletrônico nº 90.042/2025

A empresa **GLOBAL DO BRASIL COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA**, situado na Rua São José, s/n, Parque Belém, Angra dos Reis – RJ, CEP: 23935-010, inscrito no CNPJ sob nº **59.510.137/0001-39**, neste ato representada por **Richard de Carvalho Cabral**, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art. 165, inc. I, alínea c da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão proferida no certame em epígrafe, conforme segue:

I – SÍNTESE DOS FATOS

O presente recurso é interposto nos termos do art. 165 da Lei 14.133/2021, c/c item 13 do edital, em face da habilitação irregular das empresas Power Distribuidora e Serviços LTDA e JJB Comércio Varejista de Tintas e Ferramentas LTDA, pelas razões que seguem.

II – DA EMPRESA POWER DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 09.137.034/0001-05.

1. Da inobservância ao prazo de comprovação técnica

O edital (item 12 e Termo de Referência) exige que a comprovação de exequibilidade seja contemporânea ao certame.

Todavia, a empresa apresentou NF e atestado de capacidade técnica emitidos em 04/08/2025, ou seja, após a data do certame (31/07/2025).

Tal prática viola os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º e 18 da Lei 14.133/2021), bem como o entendimento consolidado que veda a apresentação de documentos extemporâneos para suprir exigência editalícia.

2. Do não atendimento das especificações do Item 104

O edital exige rendimento de 120 a 380m² para a tinta piso 18L. A proposta da empresa apresenta produto com rendimento de apenas 70m², incompatível com as exigências técnicas.

Tal desconformidade impõe a desclassificação da proposta (art. 59, IV, da Lei 14.133/2021), sendo vedada a aceitação de produto diverso do previsto.

3. Da ausência de certidão do CRC do contador

Não consta nos autos a certidão de regularidade do contador responsável, documento indispensável à validade das demonstrações contábeis, conforme art. 12, §2º, da Resolução CFC nº 1.389/2012 e exigência expressa do edital.

III – DA EMPRESA JJB COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS E FERRAMENTAS LTDA

CNPJ: 39.603.357/0001-08

1. Da ausência de comprovação de exequibilidade

A empresa apresentou apenas planilha de custos, sem notas fiscais ou atestados que comprovem fornecimentos pretéritos, sendo que a mera planilha não é suficiente para demonstrar a exequibilidade do objeto.

2. Da ausência de documentos obrigatórios

A empresa não apresentou:

- Certidão do Cartório Distribuidor;
- Certidão de regularidade do CRC do contador;
- Declaração de responsabilidade civil e administrativa (Anexo V do edital).

A ausência desses documentos implica inabilitação automática (art. 62, §2º, da Lei 14.133/2021).

IV – DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS

A manutenção das habilitações viola diretamente:

- Isonomia entre licitantes (art. 5º da Lei 14.133/2021);
- Julgamento objetivo (art. 18, §1º, III);
- Vinculação ao edital (art. 18, §1º, II).

O TCU já assentou que a aceitação de documentos e propostas em desconformidade com o edital configura afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e enseja nulidade.

V – DOS PEDIDOS

Desse modo, em vista das argumentações e fundamentações ora apresentadas, requer:

- O conhecimento e provimento do recurso, para declarar a inabilitação da empresa Power Distribuidora e Serviços LTDA, bem como da empresa JJB Comércio Varejista de Tintas e Ferramentas LTDA;
- A imediata reclassificação das propostas remanescentes, com a observância da legalidade e da vinculação ao edital;
- A ciência às partes e a juntada do presente recurso aos autos do processo licitatório.

Nestes termos,

Pede e espera JUSTO deferimento.

Angra dos Reis, 27/08/2025.

GLOBAL DO BRASIL
COMERCIOS E
SERVICOS
LTDA:59510137000139

Assinado de forma digital por
GLOBAL DO BRASIL
COMERCIOS E SERVICOS
LTDA:59510137000139
Dados: 2025.08.27 09:51:59
-03'00'

GLOBAL DO BRASIL COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 59.510.137/0001-39

**ILMO. SR. PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS E
DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO:**

Ref.: Processo SEI nº 2025-17000213 – Pregão Eletrônico nº 90.042/2025

A empresa **GLOBAL DO BRASIL COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA**, situado na Rua São José, s/n, Parque Belém, Angra dos Reis – RJ, CEP: 23935-010, inscrito no CNPJ sob nº **59.510.137/0001-39**, neste ato representada por **Richard de Carvalho Cabral**, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art. 165, inc. I, alínea c da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão proferida no certame em epígrafe, conforme segue:

I – SÍNTESE DOS FATOS

O presente recurso é interposto nos termos do art. 165 da Lei 14.133/2021, c/c item 13 do edital, em face da habilitação irregular das empresas Power Distribuidora e Serviços LTDA e JJB Comércio Varejista de Tintas e Ferramentas LTDA, pelas razões que seguem.

II – DA EMPRESA POWER DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 09.137.034/0001-05.

1. Da inobservância ao prazo de comprovação técnica

O edital (item 12 e Termo de Referência) exige que a comprovação de exequibilidade seja contemporânea ao certame.

Todavia, a empresa apresentou NF e atestado de capacidade técnica emitidos em 04/08/2025, ou seja, após a data do certame (31/07/2025).

Tal prática viola os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º e 18 da Lei 14.133/2021), bem como o entendimento consolidado que veda a apresentação de documentos extemporâneos para suprir exigência editalícia.

2. Do não atendimento das especificações do Item 104

O edital exige rendimento de 120 a 380m² para a tinta piso 18L. A proposta da empresa apresenta produto com rendimento de apenas 70m², incompatível com as exigências técnicas.

Tal desconformidade impõe a desclassificação da proposta (art. 59, IV, da Lei 14.133/2021), sendo vedada a aceitação de produto diverso do previsto.

3. Da ausência de certidão do CRC do contador

Não consta nos autos a certidão de regularidade do contador responsável, documento indispensável à validade das demonstrações contábeis, conforme art. 12, §2º, da Resolução CFC nº 1.389/2012 e exigência expressa do edital.

III – DA EMPRESA JJB COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS E FERRAMENTAS LTDA

CNPJ: 39.603.357/0001-08

1. Da ausência de comprovação de exequibilidade

A empresa apresentou apenas planilha de custos, sem notas fiscais ou atestados que comprovem fornecimentos pretéritos, sendo que a mera planilha não é suficiente para demonstrar a exequibilidade do objeto.

2. Da ausência de documentos obrigatórios

A empresa não apresentou:

- Certidão do Cartório Distribuidor;
- Certidão de regularidade do CRC do contador;
- Declaração de responsabilidade civil e administrativa (Anexo V do edital).

A ausência desses documentos implica inabilitação automática (art. 62, §2º, da Lei 14.133/2021).

IV – DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS

A manutenção das habilitações viola diretamente:

- Isonomia entre licitantes (art. 5º da Lei 14.133/2021);
- Julgamento objetivo (art. 18, §1º, III);
- Vinculação ao edital (art. 18, §1º, II).

O TCU já assentou que a aceitação de documentos e propostas em desconformidade com o edital configura afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e enseja nulidade.

V – DOS PEDIDOS

Desse modo, em vista das argumentações e fundamentações ora apresentadas, requer:

- O conhecimento e provimento do recurso, para declarar a inabilitação da empresa Power Distribuidora e Serviços LTDA, bem como da empresa JJB Comércio Varejista de Tintas e Ferramentas LTDA;
- A imediata reclassificação das propostas remanescentes, com a observância da legalidade e da vinculação ao edital;
- A ciência às partes e a juntada do presente recurso aos autos do processo licitatório.

Nestes termos,

Pede e espera JUSTO deferimento.

Angra dos Reis, 27/08/2025.

GLOBAL DO BRASIL
COMERCIOS E
SERVICOS
LTDA:59510137000139

Assinado de forma digital por
GLOBAL DO BRASIL COMERCIOS
E SERVICOS
LTDA:59510137000139
Dados: 2025.08.27 10:00:06
-03'00'

GLOBAL DO BRASIL COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 59.510.137/0001-39



Rendimento

Galão 900ml: até 3,5m² acabado. (Branco, Amarelo Demarcação, Laranja e Vermelho Bandeira)

Galão 900ml: até 6m² acabado. (Demais cores)

Galão 3,6L: até 14m² acabado. (Branco, Amarelo Demarcação, Laranja e Vermelho Bandeira)

Galão 3,6L: até 24m² acabado. (Demais cores)

Lata 18L: até 70m² acabado. (Branco, Amarelo Demarcação, Laranja e Vermelho Bandeira)

Lata 18L: até 120m² acabado. (Demais cores)

Novopiso a melhor opção em tintas para piso.
Fórmula Premium: 3 vezes mais resistente!



Cores:



Branco (F)



Amarelo Demarcação (F)



Azul (F)



Cerâmica (F)



Cinza (F)



Cinza Chumbo (F)



Concreto (F)



Grafite (F)



Laranja (F)



Marrom Barroco (F)



Preto (F)



Verde (F)



Vermelho (F)



Vermelho Bandeira (F)

*As cores podem sofrer variações de acordo com o tipo, configuração e resolução do seu aparelho. Considere apenas como uma referência.

Para uma visualização mais precisa, consulte o catálogo do produto disponível nas lojas e, sempre que possível, faça um teste no local a ser pintado utilizando uma pequena quantidade de tinta na



**ILMO. SR. PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS E
DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO:**

Ref.: Processo SEI nº 2025-17000213 – Pregão Eletrônico nº 90.042/2025

A empresa **GLOBAL DO BRASIL COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA**, situado na Rua São José, s/n, Parque Belém, Angra dos Reis – RJ, CEP: 23935-010, inscrito no CNPJ sob nº **59.510.137/0001-39**, neste ato representada por **Richard de Carvalho Cabral**, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art. 165, inc. I, alínea c da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão proferida no certame em epígrafe, conforme segue:

I – SÍNTESE DOS FATOS

O presente recurso é interposto nos termos do art. 165 da Lei 14.133/2021, c/c item 13 do edital, em face da habilitação irregular das empresas Power Distribuidora e Serviços LTDA e JJB Comércio Varejista de Tintas e Ferramentas LTDA, pelas razões que seguem.

II – DA EMPRESA POWER DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 09.137.034/0001-05.

1. Da inobservância ao prazo de comprovação técnica

O edital (item 12 e Termo de Referência) exige que a comprovação de exequibilidade seja contemporânea ao certame.

Todavia, a empresa apresentou NF e atestado de capacidade técnica emitidos em 04/08/2025, ou seja, após a data do certame (31/07/2025).

Tal prática viola os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º e 18 da Lei 14.133/2021), bem como o entendimento consolidado que veda a apresentação de documentos extemporâneos para suprir exigência editalícia.

2. Do não atendimento das especificações do Item 104

O edital exige rendimento de 120 a 380m² para a tinta piso 18L. A proposta da empresa apresenta produto com rendimento de apenas 70m², incompatível com as exigências técnicas.

Tal desconformidade impõe a desclassificação da proposta (art. 59, IV, da Lei 14.133/2021), sendo vedada a aceitação de produto diverso do previsto.

3. Da ausência de certidão do CRC do contador

Não consta nos autos a certidão de regularidade do contador responsável, documento indispensável à validade das demonstrações contábeis, conforme art. 12, §2º, da Resolução CFC nº 1.389/2012 e exigência expressa do edital.

III – DA EMPRESA JJB COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS E FERRAMENTAS LTDA

CNPJ: 39.603.357/0001-08

1. Da ausência de comprovação de exequibilidade

A empresa apresentou apenas planilha de custos, sem notas fiscais ou atestados que comprovem fornecimentos pretéritos, sendo que a mera planilha não é suficiente para demonstrar a exequibilidade do objeto.

2. Da ausência de documentos obrigatórios

A empresa não apresentou:

- Certidão do Cartório Distribuidor;
- Certidão de regularidade do CRC do contador;
- Declaração de responsabilidade civil e administrativa (Anexo V do edital).

A ausência desses documentos implica inabilitação automática (art. 62, §2º, da Lei 14.133/2021).

IV – DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS

A manutenção das habilitações viola diretamente:

- Isonomia entre licitantes (art. 5º da Lei 14.133/2021);
- Julgamento objetivo (art. 18, §1º, III);
- Vinculação ao edital (art. 18, §1º, II).

O TCU já assentou que a aceitação de documentos e propostas em desconformidade com o edital configura afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e enseja nulidade.

V – DOS PEDIDOS

Desse modo, em vista das argumentações e fundamentações ora apresentadas, requer:

- O conhecimento e provimento do recurso, para declarar a inabilitação da empresa Power Distribuidora e Serviços LTDA, bem como da empresa JJB Comércio Varejista de Tintas e Ferramentas LTDA;
- A imediata reclassificação das propostas remanescentes, com a observância da legalidade e da vinculação ao edital;
- A ciência às partes e a juntada do presente recurso aos autos do processo licitatório.

Nestes termos,

Pede e espera JUSTO deferimento.

Angra dos Reis, 27/08/2025.

GLOBAL DO BRASIL
COMERCIOS E
SERVICOS
LTDA:59510137000139

Assinado de forma digital por
GLOBAL DO BRASIL COMERCIOS
E SERVICOS
LTDA:59510137000139
Dados: 2025.08.27 10:00:06
-03'00'

GLOBAL DO BRASIL COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 59.510.137/0001-39



Rendimento

Galão 900ml: até 3,5m² acabado. (Branco, Amarelo Demarcação, Laranja e Vermelho Bandeira)

Galão 900ml: até 6m² acabado. (Demais cores)

Galão 3,6L: até 14m² acabado. (Branco, Amarelo Demarcação, Laranja e Vermelho Bandeira)

Galão 3,6L: até 24m² acabado. (Demais cores)

Lata 18L: até 70m² acabado. (Branco, Amarelo Demarcação, Laranja e Vermelho Bandeira)

Lata 18L: até 120m² acabado. (Demais cores)

Novopiso a melhor opção em tintas para piso.
Fórmula Premium: 3 vezes mais resistente!



Cores:



*As cores podem sofrer variações de acordo com o tipo, configuração e resolução do seu aparelho. Considere apenas como uma referência.

Para uma visualização mais precisa, consulte o catálogo do produto disponível nas lojas e, sempre que possível, faça um teste no local a ser pintado utilizando uma pequena quantidade de tinta na



**ILMO. SR. PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS E
DEMAIS MEMBROS DA EQUIPE DE APOIO:**

Ref.: Processo SEI nº 2025-17000213 – Pregão Eletrônico nº 90.042/2025

A empresa **GLOBAL DO BRASIL COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA**, situado na Rua São José, s/n, Parque Belém, Angra dos Reis – RJ, CEP: 23935-010, inscrito no CNPJ sob nº **59.510.137/0001-39**, neste ato representada por **Richard de Carvalho Cabral**, vem interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fulcro no art. 165, inc. I, alínea c da Lei nº 14.133/2021, em face da decisão proferida no certame em epígrafe, conforme segue:

I – SÍNTESE DOS FATOS

O presente recurso é interposto nos termos do art. 165 da Lei 14.133/2021, c/c item 13 do edital, em face da habilitação irregular das empresas Power Distribuidora e Serviços LTDA e JJB Comércio Varejista de Tintas e Ferramentas LTDA, pelas razões que seguem.

II – DA EMPRESA POWER DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 09.137.034/0001-05.

1. Da inobservância ao prazo de comprovação técnica

O edital (item 12 e Termo de Referência) exige que a comprovação de exequibilidade seja contemporânea ao certame.

Todavia, a empresa apresentou NF e atestado de capacidade técnica emitidos em 04/08/2025, ou seja, após a data do certame (31/07/2025).

Tal prática viola os princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º e 18 da Lei 14.133/2021), bem como o entendimento consolidado que veda a apresentação de documentos extemporâneos para suprir exigência editalícia.

2. Do não atendimento das especificações do Item 104

O edital exige rendimento de 120 a 380m² para a tinta piso 18L. A proposta da empresa apresenta produto com rendimento de apenas 70m², incompatível com as exigências técnicas.

Tal desconformidade impõe a desclassificação da proposta (art. 59, IV, da Lei 14.133/2021), sendo vedada a aceitação de produto diverso do previsto.

3. Da ausência de certidão do CRC do contador

Não consta nos autos a certidão de regularidade do contador responsável, documento indispensável à validade das demonstrações contábeis, conforme art. 12, §2º, da Resolução CFC nº 1.389/2012 e exigência expressa do edital.

III – DA EMPRESA JJB COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS E FERRAMENTAS LTDA

CNPJ: 39.603.357/0001-08

1. Da ausência de comprovação de exequibilidade

A empresa apresentou apenas planilha de custos, sem notas fiscais ou atestados que comprovem fornecimentos pretéritos, sendo que a mera planilha não é suficiente para demonstrar a exequibilidade do objeto.

2. Da ausência de documentos obrigatórios

A empresa não apresentou:

- Certidão do Cartório Distribuidor;
- Certidão de regularidade do CRC do contador;
- Declaração de responsabilidade civil e administrativa (Anexo V do edital).

A ausência desses documentos implica inabilitação automática (art. 62, §2º, da Lei 14.133/2021).

IV – DOS PRINCÍPIOS VIOLADOS

A manutenção das habilitações viola diretamente:

- Isonomia entre licitantes (art. 5º da Lei 14.133/2021);
- Julgamento objetivo (art. 18, §1º, III);
- Vinculação ao edital (art. 18, §1º, II).

O TCU já assentou que a aceitação de documentos e propostas em desconformidade com o edital configura afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e enseja nulidade.

V – DOS PEDIDOS

Desse modo, em vista das argumentações e fundamentações ora apresentadas, requer:

- O conhecimento e provimento do recurso, para declarar a inabilitação da empresa Power Distribuidora e Serviços LTDA, bem como da empresa JJB Comércio Varejista de Tintas e Ferramentas LTDA;
- A imediata reclassificação das propostas remanescentes, com a observância da legalidade e da vinculação ao edital;
- A ciência às partes e a juntada do presente recurso aos autos do processo licitatório.

Nestes termos,

Pede e espera JUSTO deferimento.

Angra dos Reis, 27/08/2025.

GLOBAL DO BRASIL
COMERCIOS E
SERVICOS
LTDA:59510137000139

Assinado de forma digital por
GLOBAL DO BRASIL COMERCIOS
E SERVICOS
LTDA:59510137000139
Dados: 2025.08.27 10:00:06
-03'00'

GLOBAL DO BRASIL COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 59.510.137/0001-39



Rendimento

Galão 900ml: até 3,5m² acabado. (Branco, Amarelo Demarcação, Laranja e Vermelho Bandeira)

Galão 900ml: até 6m² acabado. (Demais cores)

Galão 3,6L: até 14m² acabado. (Branco, Amarelo Demarcação, Laranja e Vermelho Bandeira)

Galão 3,6L: até 24m² acabado. (Demais cores)

Lata 18L: até 70m² acabado. (Branco, Amarelo Demarcação, Laranja e Vermelho Bandeira)

Lata 18L: até 120m² acabado. (Demais cores)

Novopiso a melhor opção em tintas para piso.
Fórmula Premium: 3 vezes mais resistente!



Cores:



*As cores podem sofrer variações de acordo com o tipo, configuração e resolução do seu aparelho. Considere apenas como uma referência.

Para uma visualização mais precisa, consulte o catálogo do produto disponível nas lojas e, sempre que possível, faça um teste no local a ser pintado utilizando uma pequena quantidade de tinta na





CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão eletrônico nº: 90042/2025

Recorrente: Global Do Brasil Comércios e Serviços LTDA

Recorrida: Power Distribuidora e Serviços LTDA

A empresa POWER DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ: 09.137.034/0001-05, com endereço na Rua Coronel Carvalho, nº 385 – bairro: Centro, cidade de Angra dos Reis/RJ sob o CEP: 23.900-315. Representada pelo Gabriel Jefferson Matias Silva, CPF: 183.870.907-00, RG: 35049944-8 expedida pelo DETRAN/RJ, domiciliado na Rua Zuleika Nunes de Alencar, nº 34 – Senador Camará.

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o recebimento integral do recurso da recorrente se deu 27/08/2025, o prazo de 3 (três) dias úteis para contrarrazões foi reiniciado em 28/08/2025 (primeiro dia útil subsequente), se encerra em 01/09/2025. Sendo tal informação ratificada pelo (a) Ilustre pregoeiro (a), resta provada a tempestividade da presente peça.

SÍNTESE RECURSAL

A Recorrente sustenta que o edital exigiria que a comprovação da exequibilidade fosse contemporânea à data do certame, indicando, para tanto, o item 12 do instrumento convocatório e o Termo de Referência. A título de exemplo, menciona que a Nota Fiscal e o Atestado de Capacidade Técnica apresentados foram emitidos em 04/08/2025, data posterior ao início do certame, o que, segundo sua argumentação, configuraria violação ao princípio da isonomia.

Aduz, ainda, que o item 104 da proposta apresentada não atenderia às especificações técnicas previstas no Termo de Referência.



Por fim, a Recorrente aponta a suposta ausência de apresentação da certidão emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade (CRC) do profissional responsável pela contabilidade.

DAS RAZÕES

1. DA SUPOSTA EXIGÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE

A Recorrente alega que o edital exigiria que os documentos comprobatórios da exequibilidade fossem contemporâneos à data de abertura do certame, tomando por base o item 12 do Edital e o Termo de Referência. Todavia, tal interpretação carece de respaldo tanto na literalidade do instrumento convocatório quanto na legislação aplicável, revelando-se equivocada.

Nos termos do art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é lícito à Administração exigir dos licitantes a demonstração da capacidade técnico-operacional, mediante a apresentação de documentos hábeis que comprovem a experiência anterior do licitante, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Além disso, o §1º do mesmo dispositivo legal esclarece que essa exigência deve observar os limites de pertinência e proporcionalidade, não podendo impor critérios que restrinjam indevidamente a competitividade do certame.

Também é importante destacar que o art. 63, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, ao tratar da proposta de preços, exige que esta seja acompanhada dos elementos que comprovem sua exequibilidade, podendo a Administração solicitar documentos que comprovem a viabilidade econômico-financeira da execução contratual. No entanto, em nenhum momento a legislação



impõe a obrigatoriedade de que tais documentos sejam anteriores à data da abertura da licitação, desde que os mesmos sejam válidos, verídicos e comprovem a experiência ou a capacidade técnica da empresa.

No mesmo sentido, o art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 reafirma o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo certo que a interpretação das regras editalícias deve ser feita de forma objetiva e razoável, não cabendo à Recorrente presumir exigências não expressas.

Dessa forma, a apresentação de Nota Fiscal e Atestado de Capacidade Técnica com data posterior à abertura do certame não configura qualquer vício formal ou material, desde que os documentos demonstrem a execução anterior de serviços compatíveis, o que, no presente caso, foi plenamente atendido.

Reforça-se, ainda, que eventual dúvida quanto à idoneidade ou à compatibilidade da documentação poderia, inclusive, ser sanada por meio da diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, o que ratifica a inexistência de motivo legal para a desclassificação da proposta com base nos documentos apresentados.

2. DA SUPOSTA DESCONFORMIDADE DO ITEM 104 COM O TERMO DE REFERÊNCIA

A argumentação da Recorrente quanto à não conformidade do item 104 com as especificações técnicas previstas no Termo de Referência é igualmente improcedente.

A proposta apresentada foi devidamente analisada pela equipe técnica da Administração e atendeu, de forma satisfatória, às especificações constantes do Termo de Referência, conforme previsto no art. 6º, inciso XX, e art. 17, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. Não houve apontamento técnico que justificasse a desclassificação do item ou a necessidade de correção.

Importante ressaltar que, nos termos do art. 59 da nova Lei, a análise da proposta deve considerar a compatibilidade com os critérios estabelecidos no edital, o que foi integralmente observado neste caso.

Por fim, a marca por nós ofertada é amplamente reconhecida no mercado por sua excelência, sendo inclusive frequentemente utilizada pela própria Administração Pública Municipal e por



secretarias participantes do presente certame, o que evidencia sua comprovada capacidade técnico-operacional para atender às demandas de manutenção e obras no âmbito deste Município.

3. Da suposta ausência da certidão do CRC do contador

A Recorrente alega, por fim, a ausência da certidão emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade (CRC) do contador responsável.

Todavia, cumpre esclarecer que o edital não previu tal documento como requisito obrigatório para habilitação, não podendo a Administração exigir documentos não previstos no instrumento convocatório, em observância ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital, conforme disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, ainda que fosse exigida tal certidão, a Administração possui respaldo legal para suprir eventuais omissões formais, mediante a prática da diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que permite a requisição de documentos faltantes ou complementares, desde que não implique alteração da substância da proposta, tampouco comprometa a isonomia entre os licitantes.

Importante destacar também o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, os quais orientam que formalismos desnecessários não podem obstar a participação ou a habilitação de licitantes aptos, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário.

Assim, tal alegação da Recorrente revela-se impertinente e insuficiente para fundamentar a reforma da decisão administrativa ora combatida, devendo ser mantida a habilitação da licitante, em estrita observância aos princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade previstos no art. 6º da Lei nº 14.133/2021.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta evidenciado que as razões recursais não possuem fundamento jurídico suficiente para alterar a decisão proferida pela Comissão de Licitação. Os documentos apresentados atenderam plenamente aos requisitos do edital, não havendo qualquer vício que comprometa a legalidade, a isonomia ou a competitividade do certame.


DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o conhecimento do recurso interposto, para que seja, ao final, julgado improcedente, com o conseqüente não provimento das razões recursais, mantendo-se integralmente a decisão da Comissão de Licitação que considerou a proposta da licitante válida, regular e apta à habilitação. Requer-se, ainda, a continuidade regular do procedimento licitatório, com a posterior homologação do resultado final do certame, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do Edital que o rege.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Angra dos Reis, 01 de setembro de 2025

Documento assinado digitalmente
 GABRIEL JEFFERSON MATIAS SILVA
Data: 01/09/2025 17:30:24-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

GABRIEL JEFFERSON MATIAS SILDA

DIRETOR



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão eletrônico nº: 90042/2025

Recorrente: Global Do Brasil Comércios e Serviços LTDA

Recorrida: Power Distribuidora e Serviços LTDA

A empresa POWER DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ: 09.137.034/0001-05, com endereço na Rua Coronel Carvalho, nº 385 – bairro: Centro, cidade de Angra dos Reis/RJ sob o CEP: 23.900-315. Representada pelo Gabriel Jefferson Matias Silva, CPF: 183.870.907-00, RG: 35049944-8 expedida pelo DETRAN/RJ, domiciliado na Rua Zuleika Nunes de Alencar, nº 34 – Senador Camará.

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o recebimento integral do recurso da recorrente se deu 27/08/2025, o prazo de 3 (três) dias úteis para contrarrazões foi reiniciado em 28/08/2025 (primeiro dia útil subsequente), se encerra em 01/09/2025. Sendo tal informação ratificada pelo (a) Ilustre pregoeiro (a), resta provada a tempestividade da presente peça.

SÍNTESE RECURSAL

A Recorrente sustenta que o edital exigiria que a comprovação da exequibilidade fosse contemporânea à data do certame, indicando, para tanto, o item 12 do instrumento convocatório e o Termo de Referência. A título de exemplo, menciona que a Nota Fiscal e o Atestado de Capacidade Técnica apresentados foram emitidos em 04/08/2025, data posterior ao início do certame, o que, segundo sua argumentação, configuraria violação ao princípio da isonomia.

Aduz, ainda, que o item 104 da proposta apresentada não atenderia às especificações técnicas previstas no Termo de Referência.



Por fim, a Recorrente aponta a suposta ausência de apresentação da certidão emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade (CRC) do profissional responsável pela contabilidade.

DAS RAZÕES

1. DA SUPOSTA EXIGÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE

A Recorrente alega que o edital exigiria que os documentos comprobatórios da exequibilidade fossem contemporâneos à data de abertura do certame, tomando por base o item 12 do Edital e o Termo de Referência. Todavia, tal interpretação carece de respaldo tanto na literalidade do instrumento convocatório quanto na legislação aplicável, revelando-se equivocada.

Nos termos do art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é lícito à Administração exigir dos licitantes a demonstração da capacidade técnico-operacional, mediante a apresentação de documentos hábeis que comprovem a experiência anterior do licitante, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Além disso, o §1º do mesmo dispositivo legal esclarece que essa exigência deve observar os limites de pertinência e proporcionalidade, não podendo impor critérios que restrinjam indevidamente a competitividade do certame.

Também é importante destacar que o art. 63, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, ao tratar da proposta de preços, exige que esta seja acompanhada dos elementos que comprovem sua exequibilidade, podendo a Administração solicitar documentos que comprovem a viabilidade econômico-financeira da execução contratual. No entanto, em nenhum momento a legislação



impõe a obrigatoriedade de que tais documentos sejam anteriores à data da abertura da licitação, desde que os mesmos sejam válidos, verídicos e comprovem a experiência ou a capacidade técnica da empresa.

No mesmo sentido, o art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 reafirma o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo certo que a interpretação das regras editalícias deve ser feita de forma objetiva e razoável, não cabendo à Recorrente presumir exigências não expressas.

Dessa forma, a apresentação de Nota Fiscal e Atestado de Capacidade Técnica com data posterior à abertura do certame não configura qualquer vício formal ou material, desde que os documentos demonstrem a execução anterior de serviços compatíveis, o que, no presente caso, foi plenamente atendido.

Reforça-se, ainda, que eventual dúvida quanto à idoneidade ou à compatibilidade da documentação poderia, inclusive, ser sanada por meio da diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, o que ratifica a inexistência de motivo legal para a desclassificação da proposta com base nos documentos apresentados.

2. DA SUPOSTA DESCONFORMIDADE DO ITEM 104 COM O TERMO DE REFERÊNCIA

A argumentação da Recorrente quanto à não conformidade do item 104 com as especificações técnicas previstas no Termo de Referência é igualmente improcedente.

A proposta apresentada foi devidamente analisada pela equipe técnica da Administração e atendeu, de forma satisfatória, às especificações constantes do Termo de Referência, conforme previsto no art. 6º, inciso XX, e art. 17, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. Não houve apontamento técnico que justificasse a desclassificação do item ou a necessidade de correção.

Importante ressaltar que, nos termos do art. 59 da nova Lei, a análise da proposta deve considerar a compatibilidade com os critérios estabelecidos no edital, o que foi integralmente observado neste caso.

Por fim, a marca por nós ofertada é amplamente reconhecida no mercado por sua excelência, sendo inclusive frequentemente utilizada pela própria Administração Pública Municipal e por



secretarias participantes do presente certame, o que evidencia sua comprovada capacidade técnico-operacional para atender às demandas de manutenção e obras no âmbito deste Município.

3. Da suposta ausência da certidão do CRC do contador

A Recorrente alega, por fim, a ausência da certidão emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade (CRC) do contador responsável.

Todavia, cumpre esclarecer que o edital não previu tal documento como requisito obrigatório para habilitação, não podendo a Administração exigir documentos não previstos no instrumento convocatório, em observância ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital, conforme disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, ainda que fosse exigida tal certidão, a Administração possui respaldo legal para suprir eventuais omissões formais, mediante a prática da diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que permite a requisição de documentos faltantes ou complementares, desde que não implique alteração da substância da proposta, tampouco comprometa a isonomia entre os licitantes.

Importante destacar também o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, os quais orientam que formalismos desnecessários não podem obstar a participação ou a habilitação de licitantes aptos, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário.

Assim, tal alegação da Recorrente revela-se impertinente e insuficiente para fundamentar a reforma da decisão administrativa ora combatida, devendo ser mantida a habilitação da licitante, em estrita observância aos princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade previstos no art. 6º da Lei nº 14.133/2021.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta evidenciado que as razões recursais não possuem fundamento jurídico suficiente para alterar a decisão proferida pela Comissão de Licitação. Os documentos apresentados atenderam plenamente aos requisitos do edital, não havendo qualquer vício que comprometa a legalidade, a isonomia ou a competitividade do certame.


DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o conhecimento do recurso interposto, para que seja, ao final, julgado improcedente, com o conseqüente não provimento das razões recursais, mantendo-se integralmente a decisão da Comissão de Licitação que considerou a proposta da licitante válida, regular e apta à habilitação. Requer-se, ainda, a continuidade regular do procedimento licitatório, com a posterior homologação do resultado final do certame, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do Edital que o rege.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Angra dos Reis, 01 de setembro de 2025

Documento assinado digitalmente
 GABRIEL JEFFERSON MATIAS SILVA
Data: 01/09/2025 17:30:24-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

GABRIEL JEFFERSON MATIAS SILDA

DIRETOR



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão eletrônico nº: 90042/2025

Recorrente: Global Do Brasil Comércios e Serviços LTDA

Recorrida: Power Distribuidora e Serviços LTDA

A empresa POWER DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ: 09.137.034/0001-05, com endereço na Rua Coronel Carvalho, nº 385 – bairro: Centro, cidade de Angra dos Reis/RJ sob o CEP: 23.900-315. Representada pelo Gabriel Jefferson Matias Silva, CPF: 183.870.907-00, RG: 35049944-8 expedida pelo DETRAN/RJ, domiciliado na Rua Zuleika Nunes de Alencar, nº 34 – Senador Camará.

DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que o recebimento integral do recurso da recorrente se deu 27/08/2025, o prazo de 3 (três) dias úteis para contrarrazões foi reiniciado em 28/08/2025 (primeiro dia útil subsequente), se encerra em 01/09/2025. Sendo tal informação ratificada pelo (a) Ilustre pregoeiro (a), resta provada a tempestividade da presente peça.

SÍNTESE RECURSAL

A Recorrente sustenta que o edital exigiria que a comprovação da exequibilidade fosse contemporânea à data do certame, indicando, para tanto, o item 12 do instrumento convocatório e o Termo de Referência. A título de exemplo, menciona que a Nota Fiscal e o Atestado de Capacidade Técnica apresentados foram emitidos em 04/08/2025, data posterior ao início do certame, o que, segundo sua argumentação, configuraria violação ao princípio da isonomia.

Aduz, ainda, que o item 104 da proposta apresentada não atenderia às especificações técnicas previstas no Termo de Referência.



Por fim, a Recorrente aponta a suposta ausência de apresentação da certidão emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade (CRC) do profissional responsável pela contabilidade.

DAS RAZÕES

1. DA SUPOSTA EXIGÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE DA COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE

A Recorrente alega que o edital exigiria que os documentos comprobatórios da exequibilidade fossem contemporâneos à data de abertura do certame, tomando por base o item 12 do Edital e o Termo de Referência. Todavia, tal interpretação carece de respaldo tanto na literalidade do instrumento convocatório quanto na legislação aplicável, revelando-se equivocada.

Nos termos do art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, é lícito à Administração exigir dos licitantes a demonstração da capacidade técnico-operacional, mediante a apresentação de documentos hábeis que comprovem a experiência anterior do licitante, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Além disso, o §1º do mesmo dispositivo legal esclarece que essa exigência deve observar os limites de pertinência e proporcionalidade, não podendo impor critérios que restrinjam indevidamente a competitividade do certame.

Também é importante destacar que o art. 63, §1º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, ao tratar da proposta de preços, exige que esta seja acompanhada dos elementos que comprovem sua exequibilidade, podendo a Administração solicitar documentos que comprovem a viabilidade econômico-financeira da execução contratual. No entanto, em nenhum momento a legislação



impõe a obrigatoriedade de que tais documentos sejam anteriores à data da abertura da licitação, desde que os mesmos sejam válidos, verídicos e comprovem a experiência ou a capacidade técnica da empresa.

No mesmo sentido, o art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 reafirma o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo certo que a interpretação das regras editalícias deve ser feita de forma objetiva e razoável, não cabendo à Recorrente presumir exigências não expressas.

Dessa forma, a apresentação de Nota Fiscal e Atestado de Capacidade Técnica com data posterior à abertura do certame não configura qualquer vício formal ou material, desde que os documentos demonstrem a execução anterior de serviços compatíveis, o que, no presente caso, foi plenamente atendido.

Reforça-se, ainda, que eventual dúvida quanto à idoneidade ou à compatibilidade da documentação poderia, inclusive, ser sanada por meio da diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, o que ratifica a inexistência de motivo legal para a desclassificação da proposta com base nos documentos apresentados.

2. DA SUPOSTA DESCONFORMIDADE DO ITEM 104 COM O TERMO DE REFERÊNCIA

A argumentação da Recorrente quanto à não conformidade do item 104 com as especificações técnicas previstas no Termo de Referência é igualmente improcedente.

A proposta apresentada foi devidamente analisada pela equipe técnica da Administração e atendeu, de forma satisfatória, às especificações constantes do Termo de Referência, conforme previsto no art. 6º, inciso XX, e art. 17, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. Não houve apontamento técnico que justificasse a desclassificação do item ou a necessidade de correção.

Importante ressaltar que, nos termos do art. 59 da nova Lei, a análise da proposta deve considerar a compatibilidade com os critérios estabelecidos no edital, o que foi integralmente observado neste caso.

Por fim, a marca por nós ofertada é amplamente reconhecida no mercado por sua excelência, sendo inclusive frequentemente utilizada pela própria Administração Pública Municipal e por



secretarias participantes do presente certame, o que evidencia sua comprovada capacidade técnico-operacional para atender às demandas de manutenção e obras no âmbito deste Município.

3. Da suposta ausência da certidão do CRC do contador

A Recorrente alega, por fim, a ausência da certidão emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade (CRC) do contador responsável.

Todavia, cumpre esclarecer que o edital não previu tal documento como requisito obrigatório para habilitação, não podendo a Administração exigir documentos não previstos no instrumento convocatório, em observância ao princípio da legalidade e da vinculação ao edital, conforme disposto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, ainda que fosse exigida tal certidão, a Administração possui respaldo legal para suprir eventuais omissões formais, mediante a prática da diligência prevista no art. 64 da Lei nº 14.133/2021, que permite a requisição de documentos faltantes ou complementares, desde que não implique alteração da substância da proposta, tampouco comprometa a isonomia entre os licitantes.

Importante destacar também o princípio da razoabilidade e da supremacia do interesse público, os quais orientam que formalismos desnecessários não podem obstar a participação ou a habilitação de licitantes aptos, conforme reiterada jurisprudência dos Tribunais de Contas e do Poder Judiciário.

Assim, tal alegação da Recorrente revela-se impertinente e insuficiente para fundamentar a reforma da decisão administrativa ora combatida, devendo ser mantida a habilitação da licitante, em estrita observância aos princípios da legalidade, da eficiência e da economicidade previstos no art. 6º da Lei nº 14.133/2021.



CONCLUSÃO

Diante do exposto, resta evidenciado que as razões recursais não possuem fundamento jurídico suficiente para alterar a decisão proferida pela Comissão de Licitação. Os documentos apresentados atenderam plenamente aos requisitos do edital, não havendo qualquer vício que comprometa a legalidade, a isonomia ou a competitividade do certame.

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o conhecimento do recurso interposto, para que seja, ao final, julgado improcedente, com o conseqüente não provimento das razões recursais, mantendo-se integralmente a decisão da Comissão de Licitação que considerou a proposta da licitante válida, regular e apta à habilitação. Requer-se, ainda, a continuidade regular do procedimento licitatório, com a posterior homologação do resultado final do certame, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e do Edital que o rege.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Angra dos Reis, 01 de setembro de 2025

Documento assinado digitalmente
gov.br GABRIEL JEFFERSON MATIAS SILVA
Data: 01/09/2025 17:30:24-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

GABRIEL JEFFERSON MATIAS SILDA

DIRETOR

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

PREGÃO ELETRÔNICO nº 90042/2025.

I – RELATÓRIO

A empresa GLOBAL DO BRASIL COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA interpôs recurso administrativo contra a habilitação da empresa POWER DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA, alegando:

1. Apresentação de Nota Fiscal e Atestado de Capacidade Técnica emitidos após a data da sessão (04/08/2025);
2. Suposta desconformidade técnica do Item 104 (tinta piso 18L);
3. Ausência de certidão de regularidade do CRC do contador responsável;
4. Supostas irregularidades também nos itens 90, 103, 104 e 106 da proposta da Recorrida.

A empresa POWER DISTRIBUIDORA apresentou contrarrazões, defendendo a regularidade de sua habilitação.

É o breve relatório.

I – DA TEMPESTIVIDADE.

O presente edital prevê o prazo para de recurso no item 13.3, em que fica determinado o prazo de 03 dias úteis, vejamos o que dispõe o edital:

“13.3 – As licitantes que manifestarem o interesse em recorrer terão o prazo de 3 (três) dias úteis para apresentação das razões do recurso, sendo facultado às demais licitantes a oportunidade de apresentar contrarrazões no mesmo prazo, contado a partir do dia do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses”.

O recurso e as contrarrazões foram protocolizados dentro do prazo previsto, portanto, para efeitos legais, são TEMPESTIVOS.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da alegada extemporaneidade dos documentos de capacidade técnica (itens 90, 103, 104 e 106)

A Recorrente sustenta que os documentos apresentados para comprovar exequibilidade dos itens 90, 103, 104 e 106 seriam inválidos por terem sido emitidos após a abertura da sessão.

A tese não prospera. O art. 67, I, da Lei nº 14.133/2021 autoriza a exigência de documentos que comprovem experiência prévia, mas não impõe exigência de contemporaneidade. A única exigência é que os documentos sejam idôneos e compatíveis com o objeto, o que foi observado.

O TCU (Acórdão 2622/2013-Plenário) já decidiu que não cabe à Administração impor requisitos não previstos em edital, sob pena de violação da isonomia. Assim, os documentos apresentados para os itens 90, 103, 104 e 106 permanecem válidos.

2. Da suposta desconformidade técnica dos itens 90, 103, 104 e 106

A GLOBAL alega que as propostas da POWER para os itens mencionados não

atenderiam ao Termo de Referência.

No entanto, a análise técnica realizada pela Administração atestou a aderência dos itens (90, 103, 104 e 106) às especificações do edital. O art. 59, I e IV, da Lei nº 14.133/2021 exige compatibilidade da proposta com o edital, mas não autoriza a desclassificação sem prova objetiva da desconformidade.

O TCU (Acórdão 1921/2016-Plenário) reforça que cabe à Administração, e não aos licitantes, emitir juízo técnico sobre a adequação das propostas. Como não houve apontamento técnico contrário, não há fundamento para a desclassificação da POWER.

Com relação a empresa JJB Comércio, assiste razão a recorrente, o art. 62, §2º, da Lei nº 14.133/2021 é claro ao dispor que a falta de documento exigido para habilitação **implica inabilitação automática**, sendo assim, a empresa JJB deve ser inabilitada, nos termos da lei, em observância aos princípios da legalidade e do julgamento objetivo.

3. Da ausência da certidão do CRC do Contador

A exigência não consta no edital. Conforme o art. 5º, I, e art. 18, §1º, II, da Lei nº 14.133/2021, a Administração deve se ater ao que está previsto no instrumento convocatório, sendo vedada a inabilitação por falta de documento não exigido.

O TCU (Acórdão 1214/2013-Plenário) entende que não se pode inabilitar empresa por ausência de documento não previsto no edital. Ainda que se tratasse de falha, seria sanável por diligência (art. 64 da Lei nº 14.133/2021).

Ainda assim, em diligência realizada verificou-se que ambos contadores, Marli Salete Riter e Ronaldo das Neves, das empresas RECORRIDAS, que assinam as Demonstrações Contábeis, apresentadas no âmbito do **PREGÃO ELETRÔNICO-90.042/2025**, estão regu-

lares e ativos nos respectivos **Conselhos de Contabilidade-CRCs** de suas jurisdições, conforme consulta nas Autarquias de Santa Catarina-SC e Rio de Janeiro-RJ cujas cópias reproduzimos abaixo:

CRCSC SERVIÇOS ONLINE

ACESSO PÚBLICO \ CONSULTA CADASTRAL

Pesquisa

Informe o tipo de pesquisa: Profissional
 Seleccione o tipo de busca: CPF/CNPJ 552.030.439-49
 Cidade: TODOS

Pesquisar

Registro	Nome	Categoria	Situação
020215/O	MARLI SALETE RITTER	CONTADOR	Ativo

Página 1 de 1 Visualizar: 20

CRCRJ SERVIÇOS ONLINE

ACESSO PÚBLICO \ CONSULTA CADASTRAL

Pesquisa

Informe o tipo de pesquisa: Profissional
 Seleccione o tipo de busca: CPF/CNPJ 008.297.647-39
 Cidade: TODOS

Pesquisar

Nº Registro	Nome	Categoria	Situação
RJ-103209/O	RONALDO DAS NEVES	TÉCNICO EM CONTABILIDADE	Ativo

Página 1 de 1 Visualizar: 20

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, verifico que:

- Os documentos apresentados para os itens 90, 103, 104 e 106 são idôneos e atendem à legislação, não havendo exigência de contemporaneidade;
- As especificações técnicas dos mesmos itens foram cumpridas, conforme parecer técnico da Administração;
- A alegação sobre a ausência da certidão do CRC não procede, pois não era requisito do

edital e, em diligência, verificou-se a regularidade dos mesmos.

Assim, conheço do recurso interposto pela GLOBAL DO BRASIL COMÉRCIOS E SERVIÇOS LTDA, mas NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a habilitação da empresa POWER DISTRIBUIDORA E SERVIÇOS LTDA e dou PROVIMENTO em face DA EMPRESA JJB COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS E FERRAMENTAS LTDA, inabilitando a mesma.

Angra dos Reis, 19 de setembro de 2025.



Assinado eletronicamente